



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03609/07**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Adão Cardoso Ferreira

Interessado: Franklin de Araújo Neto

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO AMBULATORIAL EM UNIDADE HOSPITALAR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de prévios procedimentos licitatórios para realização de algumas despesas – Transgressão ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao estabelecido na Lei Nacional n.º 8.666/93 – Eiva que compromete parcialmente o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01224/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Adão Cardoso Ferreira, gestor do Convênio FUNCEP n.º 041/2007, celebrado em 17 de maio de 2007, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Fundação Manoel Vitoriano de Freitas, objetivando a transferência de recursos financeiros para manutenção do atendimento ambulatorial do Hospital Infantil Ermina Evangelista, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *APLICAR MULTA* ao Diretor Administrativo da Fundação Manoel Vitoriano de Freitas, Sr. Adão Cardoso Ferreira, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 3) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03609/07**

do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *RECOMENDAR* ao atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, e ao Diretor Administrativo da Fundação Manoel Vitoriano de Freitas, Sr. Adão Cardoso Ferreira, ou seu substituto legal, o fiel cumprimento das determinações consignadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93).

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 19 de agosto de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03609/07**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise da prestação de contas do Sr. Adão Cardoso Ferreira, gestor do Convênio FUNCEP n.º 041/2007, celebrado em 17 de maio de 2007, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Fundação Manoel Vitoriano de Freitas, objetivando a transferência de recursos financeiros para manutenção do atendimento ambulatorial do Hospital Infantil Ermina Evangelista.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV, com base nos elementos constantes nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 600/601, constatando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio, após o primeiro termo aditivo, foi de 17 de maio de 2007 a 30 de junho de 2008; b) o montante conveniado foi de R\$ 180.000,00; e c) a fundação implementou três procedimentos licitatórios, todos na modalidade convite, para as aquisições materiais hospitalares e medicamentos.

Em seguida, os analistas da unidade de instrução apontaram, como irregularidade, a carência de realização de certames licitatórios para as compras de gêneros alimentícios, R\$ 17.182,14, bem como para as aquisições de combustíveis, R\$ 11.712,50, totalizando R\$ 28.894,64.

Processadas as devidas citações, fls. 602/608, 634/636 e 638/640, os ex-Presidentes do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Drs. Antônio Fernandes Neto e Franklin de Araújo Neto, apresentaram contestações, enquanto o Diretor Administrativo da Fundação Manoel Vitoriano de Freitas, Sr. Adão Cardoso Ferreira, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Dr. Antônio Fernandes Neto alegou, resumidamente, que as despesas informadas como não licitadas pelos analistas da Corte foram acobertadas pelas licitações encartadas aos autos, fls. 609/627. Já o Dr. Franklin de Araújo Neto asseverou, sumariamente, fl. 641, que se acostava aos esclarecimentos prestados pelo Dr. Antônio Fernandes Neto.

Ato contínuo, fls. 644/645, os inspetores da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III consideraram precária a documentação acostada ao feito, diante da ausência de diversas peças atinentes aos possíveis licitantes, quais sejam: a) habilitações jurídicas; b) qualificações técnicas e econômico-financeiras; c) regularidades fiscais; e d) propostas de preços. Ao final, os técnicos da DICOG III mantiveram a irregularidade destacada no relatório exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao se manifestar acerca da matéria, fl. 647, opinou pela regularidade com ressalvas das contas em apreço, bem como pelo envio de recomendações aos representantes legais dos convenientes, com vistas à estrita observância das normas consubstanciadas na Lei Nacional n.º 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03609/07**

Solicitação de pauta, conforme fls. 648/649 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao analisar as contas apresentadas pelo gestor do Convênio FUNCEP n.º 041/2007, Sr. Adão Cardoso Ferreira, os peritos desta Corte de Contas destacaram, como irregularidade, a existência de despesas não licitadas no montante de R\$ 28.894,64, sendo R\$ 17.182,14 concernentes a compras de gêneros alimentícios e R\$ 11.712,50 respeitantes a aquisições de combustíveis.

Em que pese os argumentos do ex-Presidente do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Antônio Fernandes Neto, constata-se, com base nas notas fiscais encartadas aos autos, que as supracitadas aquisições foram realizadas pela fundação antes da finalização dos procedimentos de licitação, Convite n.ºs 002/2008, implementado para compras de gêneros alimentícios e Convite n.º 003/2008, efetivado para aquisições de combustíveis.

Com efeito, conforme evidenciam os documentos juntados ao feito, fls. 620 e 627, as supracitadas licitações foram homologadas em 02 de julho de 2008, ou seja, após o término do prazo de vigência do aludido convênio (de 17 de maio de 2007 a 30 de junho de 2008), razão pela qual, no caso em tela, não se pode acatar tais certames licitatórios para acobertar os referidos dispêndios.

Destarte, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03609/07**

Demais, deve ser enfatizado que a não realização dos mencionados procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

Assim, diante da transgressão a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrente da omissão do Diretor Administrativo da Fundação Manoel Vitoriano de Freitas, Sr. Adão Cardoso Ferreira, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 500,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) e devidamente regulamentada no Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB pela Resolução Administrativa RA – TC – 13/2009, sendo o gestor dos recursos enquadrado no seguinte inciso do art. 168 do RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03609/07**

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *APLIQUE MULTA* ao Diretor Administrativo da Fundação Manoel Vitoriano de Freitas, Sr. Adão Cardoso Ferreira, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 3) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *RECOMENDE* ao atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, e ao Diretor Administrativo da Fundação Manoel Vitoriano de Freitas, Sr. Adão Cardoso Ferreira, ou seu substituto legal, o fiel cumprimento das determinações consignadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93).

É a proposta.